

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 20/2017 - DCL

Gaspar, 21 de Março de 2017.

Ilma Senhor,
Representante Legal
Alexandre Innocenti Ortiz

RD COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI ME

CNPJ: 23.037.457/0001-76

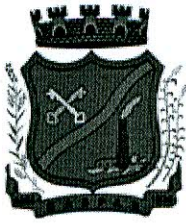
Rua Carlos Eggert, nº 405, CEP 89.256-330, Jaraguá do Sul/SC,

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 01/03/2017 Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 04/2017, Processo Administrativo 21/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 78/2016, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 22/02/2017 às 9:00 horas e participaram 04 empresas interessadas, sendo acessados os documentos referente o credenciamento da empresas interessadas em participar do processo licitatório, e, nesta fase, diante da análise dos documentos apresentados, o Pregoeiro julgou Inabilitada a empresa **RDCOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI ME** CNPJ23.037.4457/0001-76 para participação das fases seguintes, uma vez que a mesma não se enquadrou em conformidade com o item 3.2 previsto no Edital .



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

1. DA SÍNTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **RDCOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI ME** manifestou intenção de interpor recurso.

A Recorrente requer a Anulação do Ato do Pregão Presencial sob alegação de ilegalidade da decisão hostilizada nos termos cujos argumentos apresentados estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 04/2017, Processo Administrativo 21/2017.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

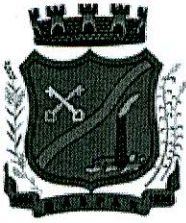
O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

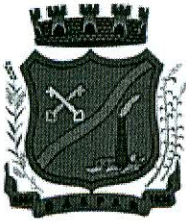
Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a Administração baseou-se para efeito de participação di Processo Licitatório citado, o que está estabelecido na Lei Complementar 147/14.

Senão, vejamos o que diz o Parágrafo único do Art. 47 da L C 147/14:

"Parágrafo único. *No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

O Município de Gaspar, em 16.11.2016, instituiu o Decreto nº 7.241 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais, Pessoa Física, Microempreendedores Individuais e Sociedades Cooperativas de Consumo nas Contratações Públicas de Bens, Serviços e Obras no âmbito da Administração Pública Municipal, cumprindo os ditames legais da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Não pode portanto a Administração descumprir as Normas e Condições do Edital, observando, porém, que, consta no tem 3.2 do Edital, grifado, exatamente que, deverão todos os itens desta licitação serem reservados para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local e regional, nos termos do decreto nº 7.241/2016.

3 CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

[...]

3.2 TODOS OS ITENS DESTA LICITAÇÃO SÃO RESERVADOS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 7.241/2016.

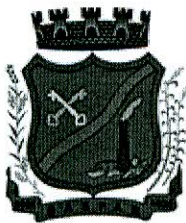
Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão com respeito ao item 3., 3.1, 3.2 do Edital, que fora amplamente explicado pelo Pregoeiro durante a sessão, V. Sas. alegam inclusive que as demais empresas não possuem como suas atividades principais o fornecimento Título /Objeto da Licitação.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

4 DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA LICITAÇÃO e SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha Proposta de Preços, conforme ANEXO II do Edital.

4.5 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Não bastasse, a empresa vencedora apresentou uma Declaração de Habilitação constando os seguintes dizeres:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos."

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 4.2 do Edital o que realmente se exige na Proposta de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

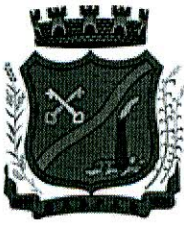
A recorrente não atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Não existe registro de impugnação ao edital, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso.

O Pregoeiro obteve orientação do Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 92/2017 no sentido de que a Licitação exclusiva às ME e EPP passa a ser obrigatória nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$80.000,00, com expressa previsão no Edital, ressaltando, também, que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às ME e EPP, é oriundo de determinação constitucional que assegura tal direito às respectivas categorias empresariais.

Em face disso o Pregoeiro mantém a decisão prolatada nos autos do Pregão Presencial nº 04/2017, Processo Administrativo nº 21/2017, mantendo a desclassificação da proposta da empresa recorrente com fundamento no item 3.2, 4.4 e 4.5 do Edital, em respeito aos princípios da legalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASP

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, encaminhando para a Autoridade Competente na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube às demais empresas participantes o direito de apresentarem contrarrazões, porém não o fizeram dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital. .

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que não houve Impugnação ao Edital em conformidade com os dispostos nos itens 8, 8.1 e 8.1.1 respectivamente.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia".

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002 , é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo posicionamento do Departamento Jurídico, julga IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a desclassificação da Proposta de Preços da recorrente pelo não atendimento ao item 3.2 do Edital.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE do Recurso interposto pela empresa RDCOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI ME, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas como foram apresentadas, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 04/2017, Processo Administrativo nº 21/2017.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016